



Câmara Municipal de Vitória  
**Estado do Espírito Santo**

## **LEI Nº 9.119**

### **Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Vitória**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Vitória bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das Leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

**Art. 2º.** O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, consiste num sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município de Vitória, constituído de:

**I** – serviços de Saúde;

**II** – serviços de Educação;

**III** – serviços de Assistência Social;

**IV** – serviços de Informação e Cadastro;

**Art. 3º.** O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista reúne representantes das Secretarias de Saúde, Educação e Ação Social, visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

**Art. 4º.** São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD):

**I** – diagnóstico precoce;

**II** – atendimento médico especializado, psiquiátrico e neurológico;

**III** – atendimentos terapêuticos alternativos;

**IV** – qualificação profissional em TGD das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob a sua responsabilidade;

**V** – qualificação profissional em TGD das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF – sob sua responsabilidade, de forma a que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos;

**VI** – informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do Município;

**VII** – qualificação profissional das equipes dos Centros de Atenção Psicossocial, CAPS – Infanto-Juvenil, CAPS-II, CAPS-III sob sua responsabilidade;

**VIII** – distribuição gratuita de medicamentos sem interrupção do tratamento;

**IX** – estabelecimento de convênios com a União, Estado, Prefeituras, Universidades e Organizações da Sociedade Civil, de forma a que estas possam promover a qualificação profissional especificada nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo.

**Art. 5º.** Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TGD aos profissionais de:

**I** – saúde;

**II** – educação;

**III** – assistência Social.

**Art. 6º.** É garantida a educação da pessoa com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, dentro do mesmo ambiente escolar das demais pessoas. Para tanto, o Município se responsabilizando por:

**I** – treinar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da educação; **II** – Garantir suporte escolar complementar e suplementar especializado no contra-turno incluídos na rede escolar regular;

**III** – garantir estrutura e materiais escolares adaptados às especiais necessidades educacionais.

**Art. 7º.** É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos às pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, que atingiram a idade adulta sem terem sido

devidamente escolarizadas. Para tanto, o Município se responsabiliza por todas as garantias supracitadas nos incisos I, II, III do artigo 6º desta Lei.

**Art. 8º.** É garantido que a pessoa com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, não seja submetida a tratamento desumano ou degradante, nem será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, ou vítima de discriminação. Para tanto, o Município se responsabilizará por:

**I** – treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro;

**II** – prestar apoio social e psicológico às famílias.

**Art. 9º.** São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

**I** – centros de Convivência;

**II** – oficinas de trabalho protegidas;

**III** – grupos de auto-ajuda e de defesa dos direitos da pessoa com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD;

**IV** – programas de esporte;

**V** – programas culturais;

**VI** – programas de lazer.

Parágrafo Único. Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.



**Art. 10.** Fica o Município responsável por prestar atendimento visando a inclusão das pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e seus familiares no mundo do trabalho.

**Art. 11.** Serão garantidas alternativas residenciais para as pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

**I** – programas de adoção, com apoio acompanhamento e fiscalização do Município;

**II** – residências assistidas.

Parágrafo Único. A pessoa com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), somente será encaminhada às alternativas residenciais após esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

**Art. 12.** É garantido transporte adequado para as pessoas portadoras de Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD).

Parágrafo Único. O Município poderá fornecer passe livre no transporte público como forma de garantir o direito expresso no *caput* deste artigo.

**Art. 13.** Serão promovidas, com regularidade mínima anual, campanhas voltadas para esclarecimento da população no tocante às especificidades dos Transtornos Globais do Desenvolvimento (TDG).

**Art. 14.** Será criado um cadastro único das pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD).

**Art. 15.** O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**§1º.** Os convênios e parcerias estabelecidas, de acordo com o presente artigo, se farão em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

**§2º.** Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Município poderá realizar doações de recursos físicos, humanos ou financeiros às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

**§3º.** Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no caput deste artigo, serão adotadas práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 20 de março de 2017.

Vinícius José Simões  
**PRESIDENTE**